



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

ACÓRDÃO Nº 6.355
(16.12.2009)

PROCESSO : Nº 40, CLASSE 40 – ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
RECORRENTE : **GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS**,
candidato ao cargo de Vereador no Município de
Maceió/AL.
ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa – OAB/AL 5.400 e outros.
RECORRIDO : **NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO**, candidato eleito
vereador do Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4.577 e
Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6.386.
ASSISTENTE : **MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE**.
ADVOGADO : Augusto Bomfim – OAB/AL 6838 e outros.
RELATORA : **JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA**
DANTAS.
REVISOR : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA A
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE
ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE, FALTA
DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA
AD CAUSAM, DECADÊNCIA E INVIABILIDADE E
NÃO CABIMENTO DO RCED REJEITADAS.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA
LEI Nº 9.504/97. ART. 262, INCISO IV, DO CÓDIGO
ELEITORAL. PROVAS CONCUSSAS DA COMPRA
DE VOTOS. ORGANIZAÇÃO VOLTADA A
ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES EM FAVOR DE
CANDIDATO A VEREADOR. POTENCIALIDADE
APTA A INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO.
CASSAÇÃO DO DIPLOMA. EFEITOS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

**POSTERGADOS EM FACE DO ART. 216 DO
CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do recorrente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva *ad causam*, decadência e inviabilidade e não cabimento do RCED, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para cassar o diploma do recorrido, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a expedição de diploma em face do candidato eleito a vereador do Município de Maceió/AL, Sr. NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO, conhecido por Nery Almeida, com pedido de tutela antecipada, interposto pelo suplente GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS, com fundamento no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, que indica a perpetração da captação ilícita de sufrágio no pleito de 2008.

Argumentou o recorrente que, de acordo com as informações das autoridades policiais, o recorrido teria organizado uma equipe de colaboradores com a função de aliciar eleitores, oferecendo-lhes dinheiro em troca de votos, cujas provas encontrar-se-iam capitaneadas no inquérito policial que acompanha a exordial. Mencionou que foram encontradas na residência do recorrido inúmeras listas com cadastros de eleitores, com vários dados, entres eles, nome, endereço, número de inscrições eleitorais, RG, CPF, além de diversas anotações dando conta dos pagamentos a eleitores.

Destacou que mais de uma pessoa, em depoimento espontâneo na delegacia, teria assegurado a troca de seu voto por dinheiro, declinando, inclusive a quantia e em favor do candidato recorrido, o que demonstraria, indene de dúvidas, a conduta ilegal de compra de votos.

Teceu comentários acerca de sua legitimidade ativa, bem como dos requisitos do art. 273 do CPC, que autorizaria o juiz a antecipar a tutela quando, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Esclareceu que toda a sociedade estaria na iminência de ser lesada, pois teria direito a ter na Câmara Municipal representantes que não cometessem delitos, mormente o de compra de votos.

alcy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

Requeru, por fim, a confirmação da antecipação de tutela com a conseqüente cassação do diploma de vereador por Maceió, vez que demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Pugnou pela requisição de cópias integrais do inquérito policial concluído e encaminhado ao Juízo da 2ª Zona deste Estado.

Notificado, o recorrido, em suas contra-razões às fls. 441/506, levantou como preliminares a ilegitimidade ativa *ad causam*, a falta de interesse de agir do recorrente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a decadência do direito de ação, a inviabilidade e o não cabimento do RCED enquanto não se transitasse em julgado a AIJE n° 214/2008, em trâmite na 2ª Zona, cujo objeto seria o mesmo desta ação, pugnando pela extinção do processo, sem apreciação das questões de direito.

No mérito, argüiu que não haveria provas de que o recorrido teria utilizado cabos-eleitorais para distribuir material de campanha, nem tampouco qualquer elemento que supusesse a sua ligação com as pessoas na lista apreendida e a compra de votos.

Destacou que a detenção de várias pessoas somente teria ocorrido para averiguação, não havendo flagrante-delito, salientando que o fato de um cidadão andar com dinheiro, no dia da eleição, não constituiria crime, valendo-se do mesmo raciocínio para o material de propaganda apreendido no automóvel do Sr. Cícero.

Esclareceu que a lista com o nome e o título de eleitores apenas revelaria o interesse de pessoas em trabalhar para o candidato, notadamente nas funções de distribuição de santinhos, panfletos, participação em comícios, etc., e que a necessidade de se possuir tais dados decorria da própria logística de sua campanha, que se traduziria em alocar as pessoas para o exercício de sua função em locais próximos aos de suas seções eleitorais. No mais, seria impossível ao candidato conhecer todas as pessoas que precisaria ajudar, tendo que se socorrer

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

de amigos mais próximos para ajudá-los e deles receber ajuda também para arrumar outras pessoas para ajudar no trabalho durante todos o período eleitoral". (fls. 479).

Asseverou, noutro ponto, que para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que não admitiria tentativa, deveria se comprovar a entrega efetiva de bens ou valores, ou mesmo a promessa de vantagem em troca de votos, não havendo espaço para meras suposições ou construções narrativas como a dos autos.

Acresceu que o recorrente não poderia alterar a verdade dos fatos para impingir ao recorrido a responsabilidade da entrega dos materiais de propaganda, a existência de cabos eleitorais comprometidos com a distribuição de dinheiro para a compra de votos, inclusive daqueles eleitores constantes da lista apreendida, porque nada disso teria sido demonstrado, nada disso teria sido flagrado, conforme o inquérito policial.

Requeru a improcedência do RCED, bem como a condenação do recorrente em litigância de má-fé, lide temerária e ato atentatório à dignidade da justiça.

Nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral, os autos foram com vistas ao MPE, que, de logo, se manifestou pela rejeição das preliminares levantadas pelo recorrido e, no mérito, pelo provimento do recurso, cassando-se o diploma questionado.

As fls. 531/554, o recorrido solicitou a renovação da oitiva de todas as testemunhas do inquérito policial, bem como do Sr. Marcelo Palmeira, do recorrente e das pessoas que participaram das interlocuções em que haveria um plano entre o recorrente e o primeiro suplente da coligação "no intuito de poder lhe retirar, usando de ardis, o seu mandato". Enfeixou a degravação dos diálogos e as respectivas mídias.

As fls. 557/561, MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE, na qualidade de primeiro suplente da coligação partidária PSDC / PRP / PV, formulou requerimento de assistência processual.

afax



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

As fls. 567/568, o MPE requereu a juntada dos DVD's em anexo e a realização de perícia acerca de sua regularidade, bem como a degravação das mídias e o seu respectivo laudo.

Com os autos conclusos, indeferi a tutela antecipada por considerar que ainda que sobreviesse a decisão definitiva deste Regional, o recorrente não poderia satisfazer o seu direito material, em virtude da disposição inserta no art. 216 do CE. Deferi, em parte a produção de provas, e vistas às partes para se manifestarem sobre o pedido de assistência e, querendo, formularem quesitos e nomearem assistentes técnicos, conforme decisão de fls. 594/601.

O recorrido expôs seus quesitos às fls. 844/846, e se manifestou contrariamente sobre o pedido de assistência, fls. 848/851.

O recorrente, por meio da manifestação de fls. 853, informou que não tinha interesse em apresentar quesitos e não se opunha ao pedido de assistência.

O MPE apresentou os seus quesitos às fls. 856/857.

As fls. 982/1033, termo de audiência das testemunhas ouvidas no Juízo deprecado da 2ª Zona Eleitoral de Maceió, determinada por esta Relatora.

Por meio da decisão de fls. 1035/1043, o Juiz Eleitoral Substituto, Dr. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, deferiu o pedido de assistência formulado pelo suplente Marcelo Palmeira Cavalcante, deferiu os quesitos formulados pelo MPE e deferiu, em parte, os quesitos do recorrido, encaminhando os DVD's para perícia na polícia federal.

As fls. 1048/1050, o recorrido solicitou nova reformulação dos quesitos, mas que restaram indeferidos por esta magistrada, consoante decisão de fls. 1051/1052.

Laudo de exame de material audiovisual, elaborado pela polícia federal, às fls. 1085/1125.

Em alegações finais, o RECORRENTE aduziu que "o fato do laudo demonstrar que as gravações não foram fraudulentas, do ponto de vista da gravação em si,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

não prova que o representante tenha alguma coisa com a questão, mesmo porque, nenhuma daquelas pessoas foi testemunha, foram intimadas, ou foram ouvidas nem no inquérito, nem em juízo, não havendo como essas possíveis testemunhas interferirem no processo". Requeru a procedência da ação.

MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE, em suas razões finais, sustentou que as filmagens e materiais apreendidos pela polícia federal demonstrariam a comprovação do esquema de compra de votos por parte do recorrido e seus agenciadores. Esclareceu que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio, que se fundaria no pagamento de eleitores previamente cadastrados em benefício próprio.

Aludiu que os integrantes da cena captada pelo DVD periciado pela PF, a sua exceção, não teriam participado como parte, nem tampouco como testemunhas do presente RCED ou qualquer outra ação que vise a apurar os delitos cometidos pelo recorrido. Noutro ponto, destacou que não teria oferecido qualquer dádiva ou benesse a qualquer testemunha em troca de afirmações falsas, negativas ou inverídicas, não estando incurso nas disposições do art. 343 do CP.

Asséverou que em razão do grau de pobreza do proprietário da residência onde teriam ocorrido as filmagens, tornar-se-ia clarividente a existência de pessoas interessadas em atraí-lo para aquele local, numa pífia tentativa de denegrir a sua imagem perante a sociedade. Relatou, ainda, que a data da gravação seria posterior a todas as provas que consubstanciariam o presente recurso. Pugnou pelo provimento do RCED, no sentido de determinar a cassação do diploma do vereador recorrido.

NÉRIGLEYKSON PAIVA DE MELO, em suas razões finais de fls. 1151/1179, expôs, inicialmente, que não teria se manifestado acerca de alguns documentos enfeixados, o que malferiria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentou que como o despacho prolatado e a notificação expedida somente se refeririam à prova colhida, máxime acerca da perícia realizada, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

teria se pronunciado acerca de elementos determinantes e decisivos para o deslinde da lide, requerendo, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea "b", do CPC, o sobrestamento do feito para a juntada de novos elementos de prova e o desentranhamento dos documentos anteriormente enfileirados e sem a sua anuência.

No mérito, destacou que a gravação juntada seria fidedigna, e demonstraria a influência do assistente em fraudar os depoimentos prestados no âmbito da polícia federal. Citou alguns depoimentos onde reforçaria a ligação do autor e do assistente, além da clara oferta de vantagem para as pessoas que dialogavam no vídeo periciado, inclusive "o estranho e inusitado acesso a autoridades, inclusive da Polícia Federal e do MPE".

Asseverou que em se tratando de captação ilícita de sufrágio "achismos e percepções pessoais" não seriam provas robustas para o reconhecimento da conduta proibida, mormente quando estar-se-ia a desafiar o princípio de presunção de normalidade das eleições. Em abono a essa orientação, não se poderia condenar alguém por compra de votos baseado unicamente em provas testemunhais, ainda mais quando esses testemunhos seriam de pessoas inidôneas, cujos depoimentos não teriam sido prestados sob o crivo do contraditório.

Teceu comentários de que caberia ao recorrente comprovar o fato constitutivo de seu direito, notadamente a captação ilícita de votos, não logrando êxito, mormente porque que as gravações não teriam sido objeto de fraude, modificações, supressões ou cortes e que as respostas aos quesitos pelos peritos traduziam a convicção de que houvera conluio e fraude do recorrente e assistente para apeá-lo do cargo de vereador conquistado legitimamente.

Requerêu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

- a) o acolhimento da preliminar suscitada de nulidade da juntada dos documentos mencionados, determinando, por meio de decisão específica, que se pronuncie sobre os documentos ou os ignore num eventual julgamento.
- b) que defira a juntada dos novos documentos, apreciando um a um cada pedido;
- c) que acolha o pedido de realização, pelo perito de laudo específico na área de fonética – laudo de exame de verificação de locutor, individualizando cada falante;
- d) que se reconheça a fragilidade da prova e a dubiedade, como a manipulação, a fraude.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, manifestou-se pelo provimento do recurso para que se proceda à cassação do diploma do Sr. Nerigleykson Paiva de Melo, do cargo de vereador do Município de Maceió, com fundamento no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

O requerimento do recorrido, veiculado por meio das alegações finais, foi indeferido, consoante decisão de fls. 1250/1254, sendo mantido pelo Tribunal, conforme acórdão nº 6.156/2009.

Contra a decisão deste Regional, Nerigleykson Paiva de Melo interpôs o Recurso Especial Eleitoral de fls. 1351/1392, que, ao ser apreciado pelo Presidente, foi negado seguimento (fls. 1404/1407).

Contra-razões da Procuradoria Eleitoral às fls. 1397/1402.

É o relatório.

Ao Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

VOTO

Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS então candidato ao cargo de vereador e hodiernamente suplente, contra o vereador eleito pelo Município de Maceió / AL, Sr. NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO NERY ALMEIDA, porque teria se utilizado de uma equipe de colaboradores com a função de aliciar eleitores, oferecendo-lhes dinheiro em troca de voto, a teor do que estabelece o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

PRELIMINARES

No tocante à **ilegitimidade ativa do recorrente**, é de se registrar que são legitimados para interpor o recurso contra a expedição de diploma os partidos políticos, coligações, candidatos registrados para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. (Precedentes: TSE, RCEd nº 643, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004; TSE, AgRg no REspe nº 25.269, Rel. Min. Caputo Bastós, DJ de 20.11.2006; TSE, RCEd nº 674/RS, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 24.04.2007, p. 179).

Desta forma, tendo o presente sido manejado por candidato a vereador registrado nas eleições de 2008, resta patente a sua legitimidade para recorrer.

Quanto à **falta de interesse de agir**, o fato de não lhe aproveitar o resultado prático do recurso, visto que a possível cassação do diploma não irá interferir diretamente na esfera jurídica de direitos do recorrente (6º suplente), nada afasta a possibilidade do pedido ou o seu interesse, visto que o que se almeja é a lisura das eleições, além de que o candidato é parte legítima e autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. Por mais, sendo suplente, em caso de

Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

provimento do recurso, alterar-se-ia a ordem de suplência quedando o candidato mais próximo de alcançar a vaga em caso de nova(s) vacância(s).

Já a alegação de **ilegitimidade passiva *ad causam***, observo que ela se refere ao próprio mérito da causa, pois só uma análise aprofundada das provas colhidas é que se poderá atribuir ao recorrido, direta ou indiretamente, a perpetração da conduta insita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Destaque-se, ainda, que houve a instauração de inquérito policial para se apurar "eventual ocorrência de crime eleitoral no Shopping Miramar e na Loja de veículos VIAMAR, ambos nesta capital, onde estaria ocorrendo possivelmente o pagamento de eleitores previamente cadastrados e/ou fornecimento de combustível em troca de voto ao candidato NERY ALMEIDA" (Portaria de instauração do inquérito nº 530/2008-SR/DFP/AL, fls. 118).

Desta forma, não se emerge clara a sua ilegitimidade passiva, não podendo ser afastada preliminarmente sem antes de uma profunda apuração da responsabilidade, o que se fará mais adiante.

A preliminar de **decadência** também não pode prosperar, é que, a despeito da existência do prazo de três dias após a diplomação para o manejo do recurso (CE, art. 276, § 1º), e de ser decadencial o prazo para a sua propositura, é certo que, tendo a diplomação ocorrido em 19 de dezembro de 2008 (sexta-feira), e o recesso se iniciado no dia 20.12.2008 (sábado), o prazo para o RCED deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente da diplomação, findando, então, em 22.12.2008 (domingo).

Ocorre que como não havia expediente normal nos Cartórios Eleitorais do Estado, em virtude do recesso forense estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07.01.2009, assim como se dá nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo (RESPE ARO 1459/BA, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008; RESPE 25.482/DF, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 11.04.2007; RESPE 15.248, rel. Min. Eduardo Alckim, DJ 18.12.1998).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

Ressalte-se, ainda, que o fato de existir a Portaria nº 644/2008 da Presidência deste Tribunal, que estabelece em seu art. 2º que, os cartórios eleitorais do interior do Estado não funcionarão, sendo que a prestação jurisdicional do primeiro grau, no recesso forense, será exercida pelo Cartório da 2ª Zona, exclusivamente para os casos urgentes, de forma a evitar o perecimento de direito, não pode ir de encontro à previsão legal expressa.

É que o manejo do recurso contra a expedição do diploma, a despeito de seu prazo decadencial de três dias, não se trata de medida urgente e não visa a obstar o perecimento de nenhum direito. Ademais, nenhuma providência, inclusive a notificação para a defesa, poderia ser adotada pelo Juízo da referida 2ª Zona, nem tampouco se refere à ação que tenha curso durante o recesso¹.

Desta forma, a parte não pode ser prejudicada pela edição da portaria presidencial, visto que não se trata de nenhum caso urgente ou que busque a evitar perecimento de direitos seus ou alheios. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 26/12/2009, está dentro do prazo de três dias, cujo termo final (22/12/2008) poderia ter sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a teor do art. 184, § 1º, do CPC.

Com relação à **inviabilidade e o não cabimento do RCED**, sob o argumento de que sem o trânsito em julgado da AIJE nº 214/2008, em trâmite na 2ª Zona, não seria possível o aviamento deste recurso, dada a identidade de fundamentos (captação ilícita de sufrágio), já é pacífico na jurisprudência que as ações eleitorais, que no caso são a AIJE e o RCED, são instrumentos processuais autônomos e com causa de pedir própria.

Assim, ainda que o presente RCED se baseie nos mesmos fatos da AIJE mencionada, seja ela julgada ou não, tais fatos também podem servir de fundamento para esta ação, inclusive por força da disposição normativa do art. 262,

¹ - Não se encontra na previsão do art. 174 do Código de Processo Civil, nem tampouco existe lei federal autorizando o seu processamento durante o recesso forense.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

inciso IV, do CE. Ressalte-se, outrossim, que ainda que houvesse o trânsito em julgado naquela AJE, ele não seria oponível ao trâmite do RCED (TSE, RESPE 28015/RJ, rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 30.04.2008, p. 5).

Com todas essas considerações, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva *ad causam*, decadência e de inviabilidade e não cabimento do RCED, passando ao juízo de mérito.

MÉRITO

A despeito da celeuma existente acerca da natureza jurídica de ser o recurso contra a expedição de diploma um recurso ou uma ação autônoma de impugnação, perfilho o entendimento de que se trata de uma ação. Contudo, em virtude da disciplina do código eleitoral (art. 262), passo a analisá-lo como "recurso".

O recurso contra a diplomação fundamenta-se em vício na eleição do candidato eleito decorrente de captação ilícita de sufrágio, a teor do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Em suas razões do recurso, sustenta o autor que o vereador Nerigleykson Paiva de Melo, conhecido por Nery Almeida, teria se utilizado de um grupo de agenciadores, no fito de conquistar votos a seu favor, por meio de dinheiro ou outros benefícios, em algumas localidades desta capital.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 9.840/1999, assim estabelece:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a presença de três elementos, quais sejam, a) a prática de uma das condutas típicas do art. 41-A (doar, oferecer, prometer ou entregar); b) o fim específico de obter o voto do eleitor; e c) a participação do candidato beneficiário na prática do ato ou a sua anuência.

In casu, A fundamentação da sentença teve por esteio apreciar restritivamente as provas do inquérito policial, privilegiando aquelas produzidas, ou ao menos debatidas em juízo, mesmo que produzidas durante o inquérito policial.

Passando aos fatos, vê-se que às ações tiveram por escopo o seguinte: o recorrido teria recrutado dezenas de pessoas para fazer frente ao eleitorado, no sentido de comprar-lhe o direito de voto, respaldado no tráfico de influência obtido através de cargo comissionado que exercia na Prefeitura de Maceió, corrompendo grande parte das pessoas que nele votaram. A compra de votos, por parte do impugnado, em conjunto com seus cabos eleitorais, teria comprometido o resultado das eleições municipais.

O fato teria configurado, portanto, o disposto no art. 41-A da Lei das eleições, que consiste em o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Passando à indicação das condutas tidas como ilícitas, o Ministério Público Eleitoral descreveu aquelas que poderiam ser divididas, para melhor apreciação, entre fatos ocorridos no dia das eleições, fatos ocorridos antes do dia das eleições e fatos apurados posteriormente ao dia das eleições.

QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS NO DIA DAS ELEIÇÕES, FORAM APONTADOS OS SEGUINTE:

afor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

No dia 05 de outubro de 2008, dia das eleições municipais, em face de movimentação suspeita no estacionamento do Shopping Miramar, vizinho à loja Viamar Veículos, diligências teriam sido efetuadas, detidas pessoas e apreendido material de campanha, documentos e dinheiro, apurando-se posteriormente que a Viamar Veículos detinha diversos contratos de locação de veículos com a Prefeitura Municipal, o que exteriorizaria ligações dos seus proprietários com o impugnado, além de lista com nomes e endereços de filiados.

As investigações demonstraram que o local foi escolhido como ponto de encontro de organizadores, ou "cabos eleitorais", da campanha de Nery Almeida, sendo encontrado farto material de propaganda eleitoral e listagens de eleitores. Diversas pessoas que depuseram perante a Polícia Federal, e que estavam no pátio do Shopping Miramar, no dia das eleições, constavam de cadastros eleitorais apreendidos naquela oportunidade:

- e) **Rosiane da Silva Gitai Lessa** tinha seu nome na relação portado por Ricardo Severo, alegando no entanto estranhar o fato, que atribuiu ao seu irmão, que também constava da relação de eleitores, havê-la incluído a pretexto de participar de uma pesquisa eleitoral;
- f) **Ricardo Severo** conduzia farto material de propaganda eleitoral de Nery Almeida dentro de seu veículo, além de uma agenda com folhas soltas da qual constavam nomes de eleitores, que segundo alegou, se ofereceram para trabalhar como fiscais eleitorais, embora não tivessem sido nomeadas pelo TRE, para o que não apresentou explicação razoável, confirmando que trabalhou em apoio à candidatura do impugnado;
- g) **Cícero Manoel Meireles** também tinha grande quantidade de "santinhos" do candidato no seu carro, além de quantia em dinheiro, afirmando que participara da campanha política do impugnado;
- h) **Luciano de Carvalho Santos**, sócio proprietário da Viamar Veículos declarou ser compadre e amigo do impugnado, fornecendo o espaço da sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

loja para apoio a pessoas envolvidas na campanha eleitoral. Na referida loja foram localizados diversos contratos de locação de veículos firmados com a SOMURB-Superintendência de Obras e Urbanização de Maceió, firmados pelo impugnado na qualidade de Diretor administrativo;

- i) **José Ailton Guimarães Lira** alegou que estava participando da campanha eleitoral do impugnado, além de outros candidatos, e que uma lista de eleitores com valores seguindo os nomes referia-se a despesas com festividades natalinas e indicações para a fiscalização eleitoral;
- j) **Ronaldo da Silva** alegou ser dono do "Bar do Ronaldo", fornecedor de refeições tendo como cliente o impugnado e seus cabos eleitorais, negando ser um deles;
- k) **José Radivan Costa da Silva** alegou que trabalhava na campanha eleitoral do impugnado, justificando relação de eleitores encontrada em sua casa como antigo material da campanha de 2004. Em seu poder foi encontrado cheque da SOMURB, que alegou ser do seu pai, dono da Comercial Moreira, que por sua vez alugava espaço para abrigar comitê de campanha do impugnado;

Embora deste fato não se possa extrair, em tese, nenhum ilícito, o material apreendido nos veículos e em poder dos "cabos eleitorais" revelou a existência de uma organização voltada para a arregimentação de eleitores em prol da candidatura do recorrido, inclusive mediante a compra de votos, reportando-se a fatos ocorridos antes do dia das eleições, analisados a seguir.

QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS ANTES DO DIA DAS ELEIÇÕES, FORAM APONTADOS OS SEGUINTE:

Diante da possível prática de aliciamento irregular de eleitores, perpetrada por colaboradores de campanha, em nome e em benefício do então candidato Nery Almeida, foram deferidas e cumpridas diversas ordens de busca e apreensão cujo resultado revelou que efetivamente o impugnado agia há muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

numa verdadeira operação de cadastramento e arregimentação de eleitores, auxiliado por aqueles que foram identificados como seus "cabos eleitorais".

Constam das páginas de uma agenda que se encontrava em poder de Ricardo Severo Gonzaga dos Santos, apreendida no dia das eleições, com a qualificação de eleitores por zona e seção eleitoral, fazendo expressa menção aos votantes da *Grota do Rafael*, com o nome do candidato Nery Almeida, havendo o Sr. Ricardo, ao ser ouvido em juízo, reiterado a justificativa de que se tratava de nomes de pessoas que teriam se oferecido para trabalhar como fiscais eleitorais, e que receberiam R\$ 50,00 cada, pagos pelo próprio TRE, evidentemente uma inverdade, porquanto o Tribunal não remunerava fiscais eleitorais ou mesários.

Ocorre que a informação não se conformou com as demais provas colhidas, pois não ficou demonstrada a nomeação de nenhum dos indicados como fiscais eleitorais, ou sequer que a relação tenha sido apresentada à Justiça Eleitoral, pelo que se evidencia que o portador da lista não disse a verdade, justificando assim a conclusão que a listagem fazia parte da engrenagem destinada à captação de votos em favor do impugnado.

Na residência de Nery Almeida foi localizado, como consta do auto de apreensão, um *notebook* pertencente ao impugnado, do qual constavam não apenas cadastros de eleitores, mas dos seus cabos eleitorais, denominados de "colaboradores", nada menos de 4.000 eleitores, com os respectivos nomes, número, seção e zona eleitoral e o nome do responsável pelo cadastramento (colaborador). Tais dados haviam sido excluídos do computador, mas foram recuperados e reconstituídos pela Polícia Federal.

De duas das listas reconstituídas, denominadas "Relação de Pessoal", constam 2.789 eleitores cadastrados, que segundo o impugnado teriam sido utilizadas na campanha de 2006.

Outra relação de eleitores, do programa denominado VOTO CERTO, também foi localizada no *notebook* de Nery Almeida, e submetida a perícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

realizada pela Polícia Federal, comprovando-se que foram elaboradas, respectivamente, em 20/9/2008 e 30/9/2008, vésperas da eleição, o que desautoriza a versão do impugnado de que se trataria de nomes a serem indicados como fiscais partidários.

Outra listagem, denominada "voto certo" foi localizada, sendo que de duas delas, frente e verso, localizadas na casa de José Ailton Guimarães Lira, denominadas FOLHA DE PAGAMENTO e RELAÇÃO DE PAGAMENTOS, constavam não só os nomes das pessoas, mas também valores ao lado dos nomes, algumas delas checadas com a expressão OK e PAGO.

Em seu depoimento, José Ailton alegou que os valores colocados ao lado dos nomes se referiam a controle de festividades juninas da comunidade que liderava na Jatiúca, e que a listagem por número do título e seções eleitorais dizia a relação de fiscais eleitorais, sendo que o OK dizia respeito ao recebimento de credenciais. Ocorre que mesmo reconhecendo como sua a grafia, alegou não conhecer as pessoas constantes da relação, o que contradisse a indicação de pessoas desconhecidas. Além do mais, não houve nenhuma explicação para o fato de, além de constar o OK junto aos nome constar também a inscrição PAGO, junto a outros. A contradição reforça a prova da compra de votos, além de garantir que as listas foram editadas de junho (período junino) em período próximo às eleições, quando as candidaturas estavam sendo decididas nas coligações partidárias.

Note-se ainda a regularidade dos valores assinalados, entre R\$ 20,00; R\$ 30,00; R\$ 60,00. Quando se tratava de um grupo, os valores aumentavam: pessoal da Rua do Melo, R\$ 390,00; família do Fábio: R\$ 120,00. Alguns nomes constam das duas listas, a exemplo de Robinho; Macarrão; Ronaldo, inclusive com o registro "sogra de Ronaldo".

Ronaldo, mencionado diversas vezes como de uma pessoa que trabalhava na campanha eleitoral do recorrido, veio a ser identificado como Ronaldo da Silva, sendo, juntamente com Macarrão, também relacionado como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

recebedor de diversas quantias, o "Macarrão Taxista", outro colaborador direto do impugnado, fls. 612.

José Radivan, inquirido acerca da destinação de outra lista denominada "Banco de Dados" encontrada em seu poder, alegou que se tratava da contratação de pessoas para trabalhar como bandeirinhas, contudo não conseguiu explicar porque para tal contratação necessitaria do número do título eleitoral dos trabalhadores nem das seções na qual votavam.

As listas de eleitores, por sua vez, coincidiam entre si, como as encontradas nas residências de José Ailton e de Nery Almeida, justamente aquelas com os valores relacionados em seguida ao nome, inclusive com o OK e PAGO, do laudo pericial.

A repetição de nomes em mais de uma lista demonstra a conexão existente entre os documentos apreendidos, assim como a análise das listagens "voto certo", revelando ainda a relação de favores prestados aos colaboradores.

Outros dados mostram a conexão entre os documentos colacionados: a "Relação de Pessoal", apreendida na residência do impugnado, traz o nome Fábio, Jacintinho, com uma quantidade que se infere ser de eleitores igual a 15. Na relação apreendida, vê-se "Família do Fábio - 120".

Por sua vez, Radivan admitiu que seu trabalho consistia em pedir votos em favor de Nery Almeida, justificando o fato de estar em seu poder a lista de eleitores com os valores pagos e relacionados, informando Maria Cristina da Silva, irmã de Radivan, que após haver prestado depoimento perante a autoridade policial, Nery compareceu à residência deste e brigou com ele, acusando-o de não ter sumido coma lista para prejudicá-lo, gritando a ponto de ser ouvido da rua, que ele deveria ter gravado o conteúdo da lista num CD e sumido com ela.

Os elementos de prova dos autos demonstram adequadamente a conexão entre a atividade dos diversos "cabos eleitorais" e o impugnado, bem como a manutenção de listagens de eleitores com o pagamento de quantias

Alcy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

regulares em troca da promessa de voto, até porque não se poderia esperar fossem localizados "Recibos" ou "Contratos de Votação". Mas raramente se encontrará processos de captação ilícita de sufrágio na qual os esquemas montados para a empreitada ilícita se ache tão articulada como este, em que as provas se entrelaçam, compondo um verdadeiro "quebra-cabeças".

Por outro lado, se não se localizou "Recibos", nem seria de se esperar fossem localizados, mas duas das testemunhas ouvidas asseveraram expressamente haverem sido procuradas por cabos eleitorais de Nery Almeida, com proposta de compra de votos. Foram elas Avanilda Maria dos Santos e Maria Cristina da Silva Soares. Ambas as testemunhas foram tidas pelo julgador de primeira instância como testemunhas firmes no Inquérito policial e contraditórias em Juízo e seus depoimentos não foram considerados dignos de crédito, a meu ver sem motivos adequados.

Ocorre que, observando-se os depoimentos das duas testemunhas, vê-se que tanto em Juízo quanto perante a autoridade policial guardam absoluta coerência e inclusive a firmeza se manteve quando da acareação.

O depoimento de Avanilda Maria dos Santos é praticamente repetido nas duas vezes em que foi ouvida, confessando haver sido procurada por Ronaldo (o cabo eleitoral já mencionado), dono de um bar, para que autorizasse a pintar seu muro com propaganda de Nery Almeida e votasse nele, submetendo-se a um cadastramento do qual constou seu CPF, RG, título eleitoral e endereço residencial, tendo assinado o documento de autorização, recebendo em troca dois pagamentos de R\$ 50,00.

Quanto a Maria Cristina da Silva Tavares, esta também relatou a compra de votos, afirmando, nas duas oportunidades, que recebeu de Radivan, cabo eleitoral de Nery Almeida R\$ 50,00 para votar no candidato.

No entanto, ambas as testemunhas foram tidas como não confiáveis: Avanilda porque teria dito que fora procurada para permitir a pintura do muro dois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 40, CLASSE 40

meses antes da eleição, e depois disse que esse período fora de uma semana antes da eleição, e porque disse ter assinado a autorização em branco, quando na polícia teria afirmado que seu filho havia lido a autorização. Não vi, contudo, no depoimento perante a autoridade policial nenhuma referência da testemunha acerca de ter assinado o cadastramento em branco, sendo que em juízo disse que assinara uma folha em branco no qual Ronaldo fizera constar seus dados pessoais, verificando seu filho que fora dada a autorização para pintura do muro. Tratando-se de uma pessoa analfabeta, é evidente que não saberia distinguir tais minúcias, mas nota-se, contudo, que a parte mais importante do depoimento permaneceu inalterável, pois reconheceu haver sido procurada pelo Ronaldo, apontado continuamente como cabo eleitoral de Nery Almeida, constante em várias relações de pagamento e folhas de pessoal, indicando sempre a quantia recebida de R\$ 50,00, relatando do mesmo modo a questão relativa à pintura do muro. Destaque-se, ainda seu temor ao depor, pois denunciou haver sido pressionada pessoalmente por Ronaldo para mudar seu depoimento, mas não o fez.

A segunda testemunha, Maria Cristina, foi desqualificada porque inicialmente teria dito haver recebido o dinheiro para votar antes da eleição, e depois asseverou ter recebido o dinheiro depois. Também foi motivo do descrédito ter dito que recebeu o dinheiro no Comitê do Candidato, situado primeiro andar do Comercial Moreira, e depois ter dito que foi em frente ao Comercial Moreira. Cotejando o depoimento da testemunha perante a autoridade policial, não localizei o registro de haver dito ter recebido o dinheiro antes de votar, pois no primeiro depoimento este detalhe não é mencionado. Quanto ao local, não vejo como o detalhe pode ser suficiente para desacreditar a testemunha, já que outros mais importantes foram confirmados, como o fato de haver dito que fora cadastrada por Radivan, quando efetivamente foram apreendidas fichas de cadastramento para o "Banco de Dados" no qual Radivan consta ser um dos "coletores", ou cadastradores, em documento apreendido na residência do próprio Radivan,

alder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

demonstrando que ele efetivamente era um dos encarregados de fazer os "cadastros", tanto que procurou a testemunha para este fim.

Além dos fatos narrados, ficou comprovado que o impugnado valia-se da sua posição de comissionado da Prefeitura Municipal para acenar, por si ou por seus auxiliares, com a possibilidade de retirar multas de trânsito, como se vê do depoimento de Moacir Calado de Lima; Ana Maria Perciano Costa; José Ernesto Perciano Costa; a relação denominada de "colaboradores" também constante do *notebook*, traz referência a um sem número de pessoas relacionadas à referência SOMURB.

QUANTO AOS FATOS OCORRIDOS DEPOIS DO PLEITO ELEITORAL, consta que na residência do impugnado foram apreendidas infrações de trânsito e anotações para que o buscasse resolver as pendências, fato que admitiu, mas por ter ocorrido posteriormente ao pleito descabe aqui manifestação a respeito.

Fato que também chama a atenção é a íntima relação da maioria dos envolvidos com as atividades do recorrido junto à Prefeitura Municipal, que ora são funcionários, prestadores de serviços ou fornecedores, sempre pessoas vinculadas de algum modo ao Poder Público, franca e abertamente utilizado pelo impugnado como estelo de suas atividades político-partidárias. Da listagem apreendida, por exemplo, na coluna destinada a observações, pode-se verificar inúmeras anotações como SOMURB; PREFEITURA; Funcionário, etc.

Não se pode aplicar, *in casu*, o princípio *in dubio pro reo* para afastar as provas da captação ilícita de sufrágio, pois na interpretação do direito eleitoral não se pode deixar de levar em conta que a corrupção é praticada na surdina, pelo que os sintomas que externaliza não podem ser ignorados, sob pena de prevalecer a impunidade. Em suma, embora a presunção da inocência não possa ser relegada a segundo plano, não há direito, princípio ou garantia ilimitados ou absolutos, a ponto de exigir, como menciona o sentenciante, que as pessoas constantes das relações de vendedores de votos compareçam e atestem o efetivo recebimento da

de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

vantagem, posto que a corrupção é via de mão dupla, e o corrupto conta com o silêncio do corrompido para agir impunemente.

Cabe assim à Justiça Eleitoral buscar o sentido que confira máxima eficiência àquele direito analisado, adotando paradigmas adequados ao direito eleitoral, privilegiando a Ação Constitucional determinada à punição da corrupção eleitoral, modernamente denominado de captação ilícita de sufrágio, evitando que quando se mostre necessária a cassação de diploma de candidato, não se admita que as limitações impostas às ações eleitorais acabem por garantir apenas os direitos dos candidatos, em detrimento da lisura das eleições, pois o candidato que não se conduz sob os ditames constitucionais e legais de lisura e ética durante sua campanha, não tem legitimidade para assumir o mandato eleitoral.

A jurisprudência tem se direcionado no sentido firme de reconhecer a captação ilícita de sufrágio quando o conjunto de provas aponta na direção da realidade da conduta impugnada, como se vê:

Eleitoral. Representação. Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99- Compra de votos (...). Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos. V- Para configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.9.99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag. Nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REsp. nº 21.248/SC Min. Fernando Neves; Respe nº 19.566/MG, Min. Sávio de Figueredo. VI- Recurso Especial conhecido como ordinário e provido. (Ac. Nº 21.264, de 27.4.2004, REl. Min. Carlos Veloso).

Presente, também a prova da afetação da isonomia entre os candidatos, diante das numerosas relações de eleitores catalogados e

aloy



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

potencialmente sujeitos ao assédio do impugnado, que se valeu da intimidade com o poder para expandir sua rede de captação ilícita de votos. A potencialidade lesiva da atuação do impugnado pode ser comprovada ainda pela extensa rede de "cabos eleitorais" e pela extensa listagem de eleitores apreendida em seu poder e de seus colaboradores, capaz de desequilibrar a disputa eleitoral em seu favor.

Destarte, considero que foi devidamente comprovada a captação ilícita de sufrágio, presente nas listagens de eleitores apreendidas, assinalados valores ao lado dos nomes, com a manifestação da compra do votos, assim como no depoimento de duas testemunhas que teriam afirmado haverem vendido seus votos ao impugnado. É patente ainda a anuência e a participação indireta do impugnado nos fatos denunciados, através da estreita vinculação deste com as pessoas envolvidas diretamente na compra direta dos votos, seja pelo compartilhamento dos cadastros de eleitores, seja pelas relações pessoais e políticas, visto que as provas dos autos se complementaram e formaram um conjunto harmonioso, demonstrado claramente o vínculo do impugnado com a atuação dos demais protagonistas.

Foi revelada uma verdadeira organização voltada à fraude da vontade livre e soberana do eleitor, penalizando pessoas das mais baixas camadas sociais da população, pobres, sem instrução e moradores dos grotões mais inóspitos da nossa Capital, presas fáceis do crime eleitoral delineado, com a oferta e pagamento de dinheiro em troca de votos.

Em relação à prova pericial aqui produzida, é de se salientar que apesar de o laudo técnico concluir pela autenticidade e fidedignidade do material (fls. 1124), isso não nulifica as demais provas colhidas por ocasião do inquérito, meramente porque o autor se propôs a provar o alegado na inicial com as provas inquisitoriais. Como bem apontado pela Procuradora, em sua manifestação derradeira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DÍPLOMA Nº 40, CLASSE 40

“Outro fato importante que merece ser mencionado refere-se à data da ocorrência da filmagem, a qual foi realizada em fevereiro do ano corrente, no período em que todas as provas que consubstanciam o presente recurso já haviam sido devidamente colhidas pela Polícia Federal, o que serve para afastar, portanto, a hipótese de comprometimento das provas produzidas nos autos em epígrafe.

Destarte, não obstante a tentativa desesperada do recorrido para tentar infirmar a prova produzida nos autos, não se logrou êxito em tal intento já que toda a prova existente comprova de forma irrefutável a prática irregular de aliciamento de eleitor, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nestes autos, constam provas documentais, periciais e testemunhais dos fatos denunciados, que conduzem ao acatamento da ação.

O direito brasileiro sempre se caracterizou pela defesa dos direitos individuais, mas essa incessante busca pela concretização dos direitos de primeira geração deixou para trás os direitos coletivos de cidadania, e, neste passo, nosso sistema legislativo e judicial é responsável, em grande parte, pela impunidade que macula nossas instituições.

Não se pode negar que correções importantes vêm se fazendo, tanto que, no direito civil, por exemplo, a propriedade e o contrato já não são mais direitos absolutos, pois relativizados pela sua função social. O direito do consumidor e o ambiental são outros exemplos práticos do avanço do nosso sistema em direção a uma comunidade mais protegida frente aos direitos individuais.

Todavia, é preciso avançar no direito eleitoral, onde a pretexto de se proteger o cidadão político, se pune, na verdade, o eleitorado e a comunidade.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a cassação do diploma do vereador NERIGLEIKSON PAIVA DE MELO, conhecido por Nery Almeida, nos termos do art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 40, CLASSE 40

por reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

Deixo de dar imediato cumprimento ao acórdão em face do dispositivo legal do art. 216 do Código Eleitoral, que autoriza o diplomado a exercer o mandato em toda a plenitude enquanto ao Tribunal Superior não decidir o recurso interposto.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas', written over the printed name.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6355, de 16/12/09, foi conferido na 94ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/09, à(s) fl(s). 52. Eu, Lucaas N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

P/ St

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 40

Prot. 484/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2009 (SESSÃO Nº 94/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : GEORGE SAMUEL SANGUINETTI FELLOWS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Maceió/AL

ADVOGADO : José Pinheiro Freire Neto

ADVOGADO : Narciso Fernandes Barbosa

ADVOGADO : Tácio Cerqueira de Mello

ADVOGADO : Cícero Pinheiro Freire

ASSISTENTE(S) : MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : Marcus Lacet

ADVOGADO : Augusto Bomfim

RECORRIDO(S) : NERIGLEYKSON PAIVA DE MELO (Nery Almeida), candidato eleito ao cargo de Vereador do Município de Maceió/AL

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do recorrente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam, decadência e inviabilidade e não cabimento do RCED, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para cassar o diploma do recorrido, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.355, de 16.12.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários